



PROCESSO Nº : 78662/2013

PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 4.267/2014

Manifesta pela decretação de revelia do responsável, bem como pela procedência parcial da representação interna, bem como aplicação de multa e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em face da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, sob a gestão do **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, em virtude do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações, referentes ao exercício de 2012.

Embora tenha sido regularmente notificado para prestar esclarecimentos, o Sr. Sinvaldo dos Santos Brito não apresentou defesa até a presente data.

Em nova consulta aos sistemas GEOOBRAS e APLIC, a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção parcial das irregularidades, bem como pela desconsideração de multa daquelas com atrasos inferiores a 5 dias.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008, a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema GEO-OBRS.

O GEO-OBRS é um sistema de informações geográficas que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.

Consta dos autos que os responsáveis descumpriram o prazo para envio das informações (de caráter obrigatório) referentes ao exercício de 2012.

Regularmente notificado, o gestor optou por não apresentar defesa nos autos, motivo pelo qual deverá ser declarada sua revelia, nos termos do art. 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT.

Embora o responsável não tenha apresentado justificativas, a fim de evitar a aplicação de multas indevidas, foi realizada uma nova consulta no Sistema GEO-OBRS e Sistema APLIC, a qual constatou-se que as irregularidades dos itens nº 69, 70, 71, 72, 80, 81, 138, 139, 140, 141, 248, 249, 250, 251 e 252 do Relatório Técnico Conclusivo não se tratam de obras e serviços de engenharia, portanto, restaram descaracterizadas.



Ainda, quanto às irregularidades dos itens nº 185, 186, 187, 188 e 234, do Relatório Técnico de Defesa, observa-se que os atrasos são inferiores à 5 dias, os quais podem ser absorvidos pelo Princípio da Razoabilidade, com o fim de afastar a aplicação de multa ao gestor.

Entretanto, é inegável a ocorrência das falhas, sendo suficiente, nesse caso, a expedição de determinação ao gestor para que envie tempestivamente ao Tribunal de Contas os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação.

Isso porque, as informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por esta Corte, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo Ente.

Dessa forma, comprovado o descumprimento do prazo de envio das informações ao Tribunal, o responsável acabou por descumprir normas dessa Corte de Contas, fazendo-se necessária a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 289, VII, da Resolução Normativa nº 14/2007.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pela **procedência parcial** da presente Representação Interna, com aplicação de multa ao responsável, bem como expedição de determinação.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **declaração da revelia** do Sr. Sinvaldo Santos Brito, nos termos do art. 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;



b) pela procedência parcial da presente representação interna;

c) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);

d) pela determinação à atual gestão para que:

d.1) regularize as pendências elencadas no Relatório Técnico Conclusivo;

d.2) envie tempestivamente os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação, a fim de evitar a ocorrência de novas falhas dessa natureza.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.